

AO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE LAGES-SC

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 124/2024

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de Refeições (marmitas), para a Secretaria Municipal de Saúde de Lages

GISLAINE SABINO PRESTES, inscrita no CNPJ 51.134.926/0001-00, estabelecida na cidade de Lages-SC, na Rodovia BR 116, n.º 5400, bairro Santa Maria, CEP 88517-400, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por RESTAURANTE E PASTELARIA MULTISABORES LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – BREVE SÍNTESE DO RECURSO

Alegou a recorrente, em apertada síntese, que: a) que a empresa GISLAINE SABINO PRESTES pertence ao grupo CANDIAGO, fato que, segundo a recorrente, pode ser comprovado pela relação de parentesco entre os sócios das empresas; b) a recorrida é de propriedade da mãe da Sra. Camila Sabino Prestes, esposa do Sr. Vanderlei Candiago, o qual é proprietário do Restaurante Candiago; c) os veículos para transporte são de propriedade da Sra. Camila Sabino Prestes; d) a concorrente é gerida em conjunta pelas sócias do restaurante Gênova e o sócio do Restaurante Candiago, formando, segundo a recorrente, grupo econômico; e) a manutenção da empresa recorrida como vencedora importa em afronta aos Princípios licitatórios, em especial o da isonomia e moralidade; f) a recorrida apresentou certificados sem autenticação; g) o edital exigiu a apresentação de alvará vigente, não podendo ser aceito o protocolo de renovação da licença do veículo; g) contrato de locação de veículos sem autenticação; h) atestados sem comprovações fiscais; i) Requereu, por fim, a desclassificação da recorrida.

II – DAS RAZÕES DE DIREITO

Considerando que diversos pontos foram ventilados em sede de recurso, dividir-se-á a fundamentação em tópicos para melhor compreensão.

a) DA ALEGAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

Afirmou a recorrente que a empresa GISLAINE SABINO PRESTES, ora recorrida, pertence ao mesmo grupo econômico do Restaurante CANDIAGO e do Restaurante Gênova, fato que, segundo ela, pode ser comprovado pela relação de parentesco entre os proprietários, bem como pela fato dos veículos apresentados para execução do objeto estar em nome da Sra. Camila Sabino Prestes.

Ainda segundo o recurso, por tais motivos, a manutenção da empresa recorrida como vencedora importa em afronta aos Princípios licitatórios, em especial o da isonomia e moralidade.

Labora em equívoco a recorrente.

Embora realmente exista a relação de parentesco citada no recurso, **o fato é que cada estabelecimento possui autonomia administrativa e financeira.**

Aliás, se a relação de parentesco fosse óbice para participação de empresas em licitações públicas, diversas empresas que corriqueiramente participam de certames aqui mesmo na cidade de Lages, estariam impedidas de fazê-lo, diante da relação de parentesco entre os sócios. É o caso da empresa ZAGO, **por exemplo.**

Somente em Lages, o Zago possui pelo menos 4 lojas, com proprietários distintos em pelo menos duas delas. Embora sejam eles parentes; inclusive com o nome das lojas sendo praticamente o mesmo, possuem elas autonomia administrativa e financeira independentes. Na verdade, **tratam-se de empresas diferentes.**

É o caso em apreço.

Obviamente que pela experiência de todos no ramo de restaurantes, existe entre os sócios a troca de informações; locação de equipamentos uma para outra, como é o caso dos carros, mas, em nenhuma hipótese, constituem-se em empresas do mesmo grupo econômico. Aliás, nem no mesmo endereço as empresas funcionam.

Ademais, o fato da empresa apresentar o veículo de propriedade da empresa da filha não serve como prova da alegação de grupo econômico. Aliás, bem sabe o Sr. Pregoeiro que não se pode exigir que a concorrente participe da licitação somente com veículo em seu próprio nome, tanto é verdade que o edital possibilitou a apresentação em nome de terceiros. E, sendo assim, a recorrida poderia apresentar veículo locado, cedido, em comodato, seja de particulares ou de pessoas jurídicas, sem que isso possa caracterizar qualquer tipo de ilegalidade.

A definição legal de grupo econômico está prevista na Lei 12.529/2011, que trata de questões concorrenciais. Segundo essa legislação, para que duas empresas sejam consideradas parte de um grupo econômico, deve haver controle de uma sobre a outra ou interdependência econômica.

Para melhor compreensão, pede-se vênia para conceituar os institutos acima citados.

Pois bem.

Controle: Significa a possibilidade de uma empresa exercer poder sobre as decisões de outra, seja de forma direta ou indireta. No caso descrito, não há informação que indique que uma das empresas exerce esse controle sobre a outra, visto que as empresas são independentes e não são sócias;

Interdependência: A interdependência econômica ocorre quando uma empresa depende da outra para a realização de suas atividades. Se isso não é demonstrado (por exemplo, as empresas podem atuar de forma completamente independente, sem compartilhar clientes ou fornecedores, ou ainda sem contratos que comprovem uma relação de dependência), não se pode configurar a interdependência.

No caso em apreço, não existe entre as empresas citadas pela recorrente qualquer relação de controle de uma sobre a outra e tampouco de interdependência econômica.

Ademais, as empresas, mesmo que pertencentes à mesma família, são tratadas como entes autônomos, cada uma com a sua própria administração. Além disso, elas atuam de forma independente, sem que haja participação societária ou qualquer outro vínculo que configure controle ou interdependência entre elas.

Assim, em que pese o grau de parentesco entre os sócios, as administrações e as operações são completamente distintas, não havendo que se falar em grupo econômico.

b) DOS DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO

A recorrida também alegou que os certificados foram apresentados sem autenticação, sem sequer mencionar de quais certificados está falando, fato que por si só prejudica a defesa e, por tal razão, deve ser rejeitada a alegação.

Também alegou que o contrato dos veículos não foi autenticado.

Ocorre que o reconhecimento de firma em contratos particulares não é necessário. De acordo com o artigo 221 do Código Civil Brasileiro, um instrumento particular, que é um documento privado entre as partes, prova as obrigações convencionais de qualquer valor sem a necessidade de reconhecimento de firma

Portanto, não prospera a alegação.

c) DO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO

Ainda, disse a recorrente que o edital exigiu a apresentação de alvará vigente, não podendo ser aceito o protocolo de renovação da licença do veículo. **Ocorre que tal situação foi deferida pelo Sr. Pregoeiro no momento da licitação, decisão que foi corroborada pelo relatório técnico realizado pela secretaria competente.**

O fato é que a disponibilização do veículo para a realização do transporte deve ocorrer quando da assinatura do contrato, pois, somente naquela data, o licitante terá plena convicção de que prestará o serviço, não sendo razoável exigir a comprovação de despesas anterior a proclamação do resultado, sob pena de ferir de forma indevida os princípios do direito administrativo, notadamente o da razoabilidade e o da competitividade.

Ainda, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, uma vez que quando da execução do contrato, a empresa contará com o veículo apto para realizar o transporte dos alimentos, sendo que tal custo já está embutido no valor da proposta.

Ademais, a recorrida comprovou na oportunidade do certame que terá o veículo a disposição, mediante a apresentação do contrato de promessa de locação, acompanhado das declarações de disponibilidade e, também, dos documentos relativos a dedetização.

Portanto, não merece prosperar os argumentos da recorrente em relação a este tópico.

d) DOS ATESTADOS SEM COMPROVAÇÕES FISCAIS

De forma derradeira, em completo desespero, alegou a recorrente que os atestados de capacidade técnica foram apresentados sem comprovações fiscais. **No entanto, após ler e reler o edital e todos os seus anexos, não foi possível encontrar uma linha sequer exigindo tal comprovação por parte dos licitantes.**

Como é de conhecimento acadêmico, só se pode exigir dos concorrentes aquilo que consta no edital, por força ao Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório. Importante dizer, ainda, que também não há disposição legal na NLLC em relação a suposta exigência criada pelo recorrente em seu reclamo.

Portanto, sem maiores delongas, até para evitar tautologia jurídica, a recorrente impugna tal alegação.

e) PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

O **princípio da economicidade**, presente na Constituição Federal e na Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações), preconiza que a administração pública deve buscar sempre a proposta **mais vantajosa** para o erário. Isso implica que, em uma licitação, a proposta com **menor preço**, desde que atendidos os requisitos técnicos e legais, será sempre mais vantajosa para a administração.

No caso em análise, a proposta apresentada pela recorrida, no valor de R\$ 150.000,00 inferior à da recorrente, é mais vantajosa para a administração, pois atende aos requisitos da licitação, respeitando o orçamento público e promovendo maior eficiência no uso dos recursos públicos. A administração deve priorizar o interesse público, que, neste caso, é a obtenção do melhor resultado pelo menor custo.

De mais a mais, a proposta de recorrida foi analisada minuciosamente, tanto pelo Sr. Pregoeiro, como pelos técnicos da secretaria competente, e está em conformidade com todas as exigências do edital. Destaca-se que não há risco de comprometimento na execução do objeto contratado, visto que a proposta apresentada satisfaz integralmente as condições técnicas estabelecidas.

Importante ressaltar, ainda, que a licitação visa garantir a maior **competitividade possível**, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. O preço mais baixo, desde que esteja dentro das condições exigidas no edital e seja tecnicamente viável, deve ser aceito, pois favorece o processo competitivo.

GISLAINE SABINO PRESTES,
CNPJ 51.134.926/0001-00
Rodovia BR 116, n.º 5400, bairro Santa Maria, CEP 88517-400, Lages-SC

Neste norte, imperioso que sejam analisadas as propostas apresentadas, senão vejamos:

- **proposta vencedora da empresa recorrida foi de R\$ 19,90 a unidade, ou seja, um valor global de R\$ 298.500,00;**

- Por outro lado, **a proposta apresentada pela empresa recorrente foi de R\$ 29,90 a unidade, ou seja, um valor global de R\$ 448.500,00.**

Em uma conta simples, caso o Município promova a inabilitação da empresa recorrida, haverá um **prejuízo ao erário de pelo menos R\$ 150.000,00** (diferença entre o valor global das propostas).

Portanto, resta claro que a proposta apresentada pela recorrida é a que atende aos propósitos do certame, sendo que eventual desclassificação/inabilitação fatalmente acarretará em prejuízos ao erário.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões, pois próprias e tempestivas, para que no mérito seja **IMPROVIDO** o recurso interposto pela empresa RESTAURANTE E PASTELARIA MULTISABORES LTDA.

Termos em que pede deferimento.

Lages, 11 de dezembro de 2024.

GISLAINE SABINO PRESTES
CNPJ n.º 51.134.926/0001-00